

Inquérito Civil n. 06.2015.00006920-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu órgão de execução subscritor, doravante denominado compromitente, e ADRIANO CORRÊA MEDEIROS, brasileiro, casado, motorista, natural de Laguna/SC, nascido em 26/8/1974, filho de José Orige de Medeiros e Alice Corrêa de Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 895.877.239-53 e RG n. 3.173.921, atualmente residindo em Massachusetts/EUA, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00006920-4, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 'as condutas e atividades



consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados':

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, para garantir o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1°, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma 'área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas';

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas (artigo 7º da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006, que trata da conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica,



determina em seus princípios o dever de manutenção e recuperação dos seus remanescentes;

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados 'I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; [...] III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei' (artigo 23 da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2015.00006920-4, instaurado para apurar irregularidades na implantação de loteamento clandestino na localidade de Barreiros, em Pescaria Brava-SC, por Adriano Corrêa Medeiros e consequente reparação;

CONSIDERANDO que as informações das irregularidades advieram de moradores das adjacências da implantação do empreendimento, que noticiaram diversos transtornos no que tange ao escoamento das águas das chuvas após as obras, causando danos a terras particulares e a própria via pública que lá passa, que teria ficado totalmente soterrada, diante da erosão do solo e carregamento do material pela água da chuva;

CONSIDERANDO que no ano de 2015, no intuito de nivelar o relevo e efetuar a limpeza do terreno para construção de quatro residências e galpões para animais, o representado efetuou a terraplanagem em área de aproximadamente 22.975,39 m², suprimindo vegetação nativa, mediante a contratação do Engenheiro Alexandre Martins da Silva;

CONSIDERANDO que as obras foram realizadas como sendo atividade de terraplanagem, com base em certidão de atividade não constante n. 329807/2014 do atual IMA, em terras de um hectare, apesar de, conforme declaração do Município de Pescaria Brava, estar sendo realizada terraplanagem



para futura construção de um condomínio fechado, atividade para a qual é exigida Licença Ambiental e apesar de a certidão fazer menção de que sua validade era condicionada à ausência de área de preservação permanente no local;

CONSIDERANDO que no local também foi realizada atividade de canalização de curso d'água, em área de aproximadamente 420m², sem qualquer autorização ou licença do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que diante da situação constatada, foram realizadas duas audiências nesta Promotoria de Justiça a fim de analisar a viabilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Condutas. A primeira ocorreu no dia 21 de outubro de 2015 e a segunda em 18 de abril de 2016;

CONSIDERANDO que no segundo momento, o representado comprovou o protocolo do PRAD junto ao Órgão Ambiental, e informou que desistiu de realizar qualquer empreendimento no local. Assim, ficou definido que o procedimento aguardasse o posicionamento do IMA quanto ao protocolo realizado, para que depois fosse agendada nova audiência;

CONSIDERANDO contudo que, desde então, houveram algumas condições que o proprietário deveria cumprir e passados quase cinco anos desde a última reunião, verifica-se que o PRAD está longe de ser implementado e efetivado;

CONSIDERANDO que no período em que o procedimento aguardou a complementação de informações, mormente às exigências feitas pelo IMA, possivelmente houve novo dano na área;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento na implementação efetiva do PRAD já elaborado;

CONSIDERANDO, neste sentido, que não se admite a aplicação teoria do fato consumado não se aplica em tema Direito Ambiental, consoante o teor da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Código Florestal protege a área de preservação permanente, inclusive em zona urbana, ainda que não seja coberta por vegetação, determinando que, caso tenha ocorrido a supressão, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição, tendo tal obrigação natureza real, sendo transmitida ao sucessor (art. 7°, §§1° e 2°, da Lei n. 12.651/12);



CONSIDERANDO que, a teor do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, persistindo independentemente de culpa, bastando para a sua caracterização a existência do evento danoso e o nexo de causalidade com a fonte poluidora ou degradadora;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilidade ambiental reparatória não limita a definição de poluidor àquela pessoa física ou jurídica que diretamente causa um dano ao meio ambiente, estendendo a responsabilidade ao causador indireto do prejuízo ao meio ambiente, havendo, assim, vínculo de solidariedade entre os sujeitos, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais, portanto, seja por dano ao meio ambiente coletivo, seja por dano ao meio ambiente individual, é objetiva, fundada na teoria do risco integral;

CONSIDERANDO que a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP ocorreu e traduz inquestionável prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação de regência das infrações administrativas ambientais autoriza a realização da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando prevista a conversão do valor da multa para investimento e custeio de atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política estadual do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a compensação ecológica é gênero que abrange a (i) substituição por equivalente *in situ*; (ii) a substituição por equivalente em outro local; e, ainda, (iii) a indenização pecuniária, e vem disciplinada no art. 3º da Lei n. 7.347/1985, que prevê a possibilidade de a ação civil pública perseguir uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, mostra-se mais vantajoso ao meio ambiente a adoção de medidas de compensação do dano ambiental, em detrimento da recuperação *in natura*, por meio de compensação recuperatória, em substituição por equivalente *in situ*, nos moldes dos artigos 2º, alínea "b", e 4º, inciso III, ambos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;



CONSIDERANDO que o artigo 3º, *caput*, do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, prevê a possibilidade de cumulação das medidas compensatórias, notadamente nos casos de 'medida de compensação recuperatória' e 'medida de compensação indenizatória';

CONSIDERANDO que a compensação indenizatória ganha espaço quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, conforme dicção do inciso II do art. 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a indenização pecuniária é recomendável como forma de complementação da reparação do meio ambiente, paralelamente à restauração natural e à substituição por equivalente e serve como uma espécie de compensação à coletividade pelo período de tempo em que esteve privada da fruição do bem ambiental equilibrado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade que o compromissário demonstrou para recuperar a área por acordo com o compromitente, RESOLVEM nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 18 e seguintes do Ato Ministerial n. 81/2008, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação de dano ambiental consistente na supressão de vegetação, por meio de atividade de terraplanagem em Área de Preservação Permanente, localizada no bairro Barreiros, no Município de Pescaria Brava,



Coordenadas UTM: 22J 707389.00 mE 6857556.00 mS, de propriedade do compromissário.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em apresentar ao Ministério Público cópia do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD já elaborado por profissional habilitado e já submetido à apreciação do IMA, <u>juntamente com o cronograma de obras</u>, dando conta das primeiras etapas para a reparação do dano, <u>no prazo de 30 dias</u>, contado a partir da data de assinatura deste Termo.

Parágrafo único: A demora na concessão de licenças e/ou autorizações governamentais e situações de caso fortuito ou força maior poderão autorizar aditamento de prazo para cumprimento das obrigações previstas no presente compromisso, desde que o atraso ocorra por <u>culpa exclusiva dos órgãos públicos</u>.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em comprovar o início das obras para recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1ª, mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada, previamente aprovado pelo IMA, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico e levantamento fotográfico, no prazo de 90 dias, contado a partir da data de aprovação do PRAD.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em comprovar a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1ª, mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada, previamente aprovado pelo IMA, comprovando ao Ministério Público por relatório técnico e levantamento fotográfico, no prazo de um ano, contado a partir da data de início das obras de recuperação.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer consistente em apresentar os documentos comprobatórios da preservação da área em recuperação, inclusive demonstrando o isolamento do local para assegurar a sua sadia rebrotação e a proteção do ecossistema, <u>no prazo de um</u> ano e três meses, contado a partir da data de início das obras de recuperação.



Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, como medida impeditiva de novos danos ambientais, a não realizar qualquer nova destruição, construção, dentre edificações, benfeitorias ou aterros, bem como plantio de espécies exóticas, nas áreas de preservação permanente objeto da recuperação ambiental.

Parágrafo único: Em sendo necessária a construção, reforma ou ampliação de eventuais construções já existentes fora da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a pleitear a autorização ao órgão ambiental competente, sem olvidar da eventual necessidade de alvará do Município.

3. MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

Cláusula 7ª: Como medida de compensação indenizatória pelo dano causado ao Bioma Mata Atlântica, diante da impossibilidade de recuperação *in natura*, conforme artigos 2º, alínea "b", 3, *caput*, 4º, inciso III, e 6º, incisos II, todos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, registra-se que o COMPROMISSÁRIO demonstrou boa-fé e já executou obras de melhoria no valor de R\$51.769,09 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), o que justificaria o caráter pedagógico da medida, de forma a não se tornar excessivamente onerosa (comprovantes das f. 404-405), conforme acordado na audiência das f. 136-138.

Ainda, pelo IMA, órgão ambiental estadual atuante, houve a fixação de multa administrativa, ainda não paga, que se aguarda a finalização PRAD, objeto do Processo REC 10926/2016 CTB.

Não obstante a independência das esferas administrativa, cível e penal, a fixação de novo valor a título de medida compensatória indenizatória ocasionaria punição exacerbada, uma vez que o compromissário ao longo dos anos vem realizando medidas emergenciais que sequer constam no plano de recuperação, razão pela qual se deixa de aplicá-la neste Termo de Ajustamento de Conduta.



4. DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 8ª: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

5. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 9ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO ficará sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 2ª a 6ª dos itens anteriores, cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo único: O descumprimento do comando inserto no *caput* e no parágrafo único, da Cláusula 6ª, ensejará, além do pagamento da multa, a demolição da eventual construção irregular.

6. OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 10^a: O COMPROMITENTE se obriga a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, destacando-se que o presente pacto não exclui a responsabilidade administrativa e criminal por eventual reiteração.

Parágrafo único: O COMPROMITENTE não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pelo COMPROMISSÁRIO à autoridade ambiental, uma vez que a análise dos mesmos constitui atribuição do Instituto do Meio Ambiente (IMA).

7. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 11a: A inexecução injustificada dos compromissos



previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

8. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 12ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Parágrafo único: Qualquer requerimento de aditamento do compromisso deverá ser formulado perante esta Promotoria de Justiça antes do início dos 30 (trinta) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações estabelecidas no cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente.

9. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 13ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

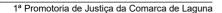
10. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 14ª: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 15ª: O presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°,





§3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 11 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]

RAÍZA ALVES REZENDE
Promotora de Justiça Substituta

ADRIANO CORRÊA MEDEIROS

Compromissário

Testemunhas:

[sem assinatura pela realização do ato por videoconferência]

Julia Heidemann Müller Bronchtein
Assistente da 1^a Promotoria

[sem assinatura pela realização do ato por videoconferência]

Rayana K. Dos S. Nascimento
Assistente da Promotora de Justiça